



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050896-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DIANA FLAVIA RIBEIRO VILLA REAL, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2050896-42.2025.8.26.0000

Nº de origem: 1003548-79.2025.8.26.0506, da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: Diana Flávia Ribeiro Villa Real

Agravado: Banco Volkswagen S/A

Juíza de origem: Isabela de Souza Nunes Fiel

VOTO Nº 6293

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Busca e apreensão em alienação fiduciária - Liminar deferida - Pretensão de reforma, com pedido de gratuidade de justiça nas razões recursais - Indeferimento da benesse, à falta de prova da hipossuficiência - Intimação para recolhimento do preparo - Prazo decorrido em branco - Deserção - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 87/88 dos autos originários que deferiu a liminar em ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei 911/69.

Fê-lo, a ilustre Magistrada, por considerar comprovada a mora.

Em suas razões recursais, a ré sustenta que há irregularidades na notificação a respeito da mora, excesso na restrição via Renajud, “assédio na cobrança” e existência de acordo prévio já quitado. Pediu efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi negado pela decisão de fls. 51/54, que

também impôs à agravante a comprovação da alegada hipossuficiência.

O prazo para isso decorreu em branco (fl. 74), e, dessa forma o benefício lhe foi negado a fl. 76, com ordem de recolhimento do preparo em até 5 dias, sob pena de deserção.

É o relatório.

Da leitura dos autos, é de se identificar que, apesar de devidamente intimada a recolher o preparo recursal, a agravante permaneceu inerte.

Patente, pois, a deserção do recurso, a impedir seu conhecimento.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto não conhece do recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator